



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 188/2024

Referência: Processo nº 1411/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 042, de 18 de novembro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 042, de 18 de novembro de 2024, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 2º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 228.329,52 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

*“Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 042, de 13 de novembro de 2024
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato
Grosso:*

Senhores Vereadores:

*É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 042, de 13 de novembro de 2024, que
“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar
em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas
do Pantanal.*

*O Crédito Adicional Suplementar, a ser aberto no vigente Orçamento,
compreende o valor de R\$ 228.329,52 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e
vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), a ser coberto mediante
superávit financeiro gerado pela anulação de restos a pagar, bem como da
anulação parcial de dotações orçamentárias.*

*O Projeto de Lei (PL) 042/2024 tem o intuito dar suporte orçamentário à
manutenção de atividades operacionais da mencionada Autarquia, que são
de suma importância para o Município de Cáceres.*

*Trata-se da suplementação de créditos adicionais por superávit financeiro
gerado pela anulação de restos a pagar, bem como por anulação de dotação
do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e tem como*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

finalidade incluir as dotações necessárias para a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços daquela Autarquia.

Para a realização do presente pleito serão criadas dotações orçamentárias com fontes de recursos de anulação de dotação (no valor de R\$ 123.663,44) e superávit financeiro (no valor de R\$ 104.666,08).

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional por superávit financeiro gerado pela anulação de restos a pagar é uma temática que já foi avaliada e aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta nº 008/2016.

Perante o exposto, justifica-se o presente projeto com a finalidade de atendimento aos propósitos legais da Autarquia Águas do Pantanal. Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação a seguir, anexa:

- *Extratos bancários;*
- *Disponibilidade Financeira;*
- *Situação dos Restos a Pagar Pagos e Cancelados;*
- *Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP, do TCE/MT.*

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifique-se, logo que o Crédito Adicional Suplementar possibilitará a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 042/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Como dito na Exposição de Motivos, trata-se da suplementação de créditos adicionais por superávit financeiro gerado pela anulação de restos a pagar, bem como por anulação de dotação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e tem como finalidade incluir as dotações necessárias para a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços daquela Autarquia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Orçamento e Planejamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e sua equipe, estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, em especial com os requisitos previstos no artigo 43, da Lei 4.320/64.

No referido parecer do referido servidor desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais, recomendando a Aprovação deste projeto de lei.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 042, de 18 de novembro de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 042, de 18 de novembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Isaias Bezerra

PRESIDENTE



Manga Rosa

RELATOR



Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO